

**AO ILUSTRÍSSIMO CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
MARANHÃO**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90.016/2026 – CPL/PMSL

CLD – CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.996.615/0001-01, localizada na Av. Imperatriz Leopoldina, 240, Jardim Nova Petrópolis, CEP 09770-271, São Bernardo do Campo/SP, por meio de seu representante legal, JORGE MARQUES MOURA, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 4.825.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.631.568-20, vem apresentar esta **REPRESENTAÇÃO** em face dos termos do edital de licitação nº 90.016/2026 – CPL/PMSL, publicado pelo Município de São Luís, posto que referido instrumento convocatório encontra-se em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente os estampados na Lei de regência, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O edital de licitação ora impugnado tem como objeto a ***“Contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia destinadas à implantação de sinalização viária horizontal e vertical, execução de alterações geométricas e implantação de ciclovias e ciclofaixas em corredores urbanos do Município de São Luís/MA, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC Mobilidade Urbana”***.

A presente licitação reger-se-á com fundamento no decreto nº Lei nº. 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº. 60.155, de 07 de fevereiro de 2024, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e condições estabelecidas pelo edital.

Conforme será detalhado a seguir, o edital contém irregularidades que não se amoldam à sistemática da Lei de Licitações e aos princípios de Direito e, por isso, deve ser corrigida.

Assim, desde já, pugna-se que seja acolhida a presente REPRESENTAÇÃO para que sejam retificados os termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90.016/2026 quanto ao aspecto abaixo detalhado.

2. DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO

A Constituição Federal, ao tratar do tema licitação, dispôs em seu art. 37, XXI que, *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A finalidade da licitação é a viabilização da melhor contratação para a Administração Pública, por isso, é de suma importância a garantia do princípio da competitividade que tem por *“corolário viabilizar o maior número de participantes a fim de que seja possível a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ademais, quanto maior o número de interessados, melhor será a gama de opções à disposição do Poder Público que poderá analisar, dentro dos requisitos legais, qual a proposta que mais se adequa ao interesse público”* (MARINELA, 2022, p.422).

Nos termos do edital, verifica-se que houve aglutinação de objetos distintos em uma única contratação. Isso porque o item 3.1 prevê, como objeto da licitação, a contratação de empresa para execução de obras de engenharia destinadas, simultaneamente, à implantação de sinalização viária horizontal e vertical, à execução de alterações geométricas e à implantação de ciclovias e ciclofaixas em corredores urbanos do Município de São Luís/MA. Na sequência, o item 3.2 estabelece expressamente que a

licitação será realizada em **item único**, e o edital ainda adota como critério de julgamento o **menor preço global**, o que confirma que todos esses serviços foram reunidos em um único bloco contratual.

3.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia destinadas à implantação de sinalização viária horizontal e vertical, execução de alterações geométricas e implantação de ciclovias e ciclofaixas em corredores urbanos do Município de São Luís/MA, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC Mobilidade Urbana, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3.2. A licitação será realizada em item único.

Não suficiente, ao analisar a qualificação técnica, pode-se observar que o edital exige atestados (capacidade técnico-operacional), a um só tempo, de serviços de naturezas diversas, tais como braço projetado de aço para sustentação de semáforo/placa, pintura de sinalização horizontal com termoplástico, pintura de piso com tinta acrílica para ciclovias, pintura de faixa com plástico a frio, execução de pavimento com concreto asfáltico e assentamento de meio-fio em concreto, vejamos:

17.9.3.2. Documentos relativos à Capacidade Técnica-Operacional:

a) Certidões ou Atestados de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) **em nome de profissional habilitado que trabalhe ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa**, comprovando, a qualquer tempo, a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, compreendendo os seguintes itens referentes às parcelas de maior relevância, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021:

CÓDIGO	FONTE	SERVIÇO	UND	QUANT. (100%)	QUANT. (50%)
SMTT-16	Própria	Braço projetado de aço para sustentação de semáforo/placa	UN	4.324	2.162
5213409	SICRO	Pintura de sinalização horizontal com termoplástico	M ²	77.451,72	38.725,86
102492	SINAPI	Pintura de piso com tinta acrílica (ciclovias)	M ²	137.983,04	68.991,52
5213413	SICRO	Pintura de faixa com plástico a frio	M ²	36.082,35	18.041,17
95996	SINAPI	Execução de pavimento com concreto asfáltico (CBUQ)	M ³	6.137,30	3.068,65
94273	SINAPI	Assentamento de meio-fio em concreto	M	50.806,20	25.403,10

Ainda, em relação à capacidade técnico-profissional, são exigidas experiências pretéritas em todos esses serviços. Isso demonstra que o edital não apenas reuniu diferentes frentes de execução em um único objeto, como também passou a exigir, de forma concomitante, comprovação técnica abrangendo todos esses segmentos.

17.9.3.3. Documentos relativos à Capacidade Técnica-Profissional:

a) Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente profissional(is) de nível superior detentor(es) de Registro(s)/Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (RRT/ART), devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução, a qualquer tempo, de serviço com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os seguintes itens:

CÓDIGO	FONTE	SERVIÇO
SMTT-16	Própria	Braço projetado de aço para sustentação de semáforo/placa
5213409	SICRO	Pintura de sinalização horizontal com termoplástico
102492	SINAPI	Pintura de piso com tinta acrílica (ciclovias)
5213413	SICRO	Pintura de faixa com plástico a frio
95996	SINAPI	Execução de pavimento com concreto asfáltico (CBUQ)
94273	SINAPI	Assentamento de meio-fio em concreto

Assim, o ponto não é apenas que o objeto foi descrito de forma ampla, mas que o edital efetivamente condensou, em uma única disputa e em um único julgamento global, atividades com características operacionais diversas. De um lado, há serviços ligados à sinalização viária horizontal e vertical; de outro, há serviços típicos de intervenção física e infraestrutura viária, como pavimentação e meio-fio; e, ainda, há a implantação de ciclovias e ciclofaixas, que o próprio edital trata em projeto e planilha próprios. Portanto, a aglutinação se comprova pelos próprios termos do instrumento convocatório: objeto único, julgamento global, exigência técnica acumulada e existência de projetos e orçamentos segregados internamente, embora reunidos numa só contratação.

Deste modo, ao analisar os termos do presente Edital de Licitação, pode-se perceber que a Administração Pública aglutinou serviços díspares, ferindo o comando trazido pelo art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 que exige que as obras, serviços e compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis e, conseqüentemente, se aproveite melhor as ofertas disponíveis no mercado.

Observa-se que o objeto do presente Edital de Licitação engloba serviço de empresa especializada para execução de obras de engenharia destinadas à implantação de

sinalização viária horizontal e vertical, execução de alterações geométricas e implantação de ciclovias e ciclofaixas em corredores urbanos do Município de São Luís/MA, os quais exigem do licitante vencedor uma capacidade técnica diversa para a execução de cada atividade.

Por conseguinte, inexistindo justificativa técnica para a aglutinação dos serviços, o parcelamento é a solução que melhor se ajusta ao princípio da ampla competição, dado que existem muitas empresas no mercado que, apesar de possuírem condições de executar os serviços de forma parcelada, não possuem capacidade para executar todos os trabalhos, por serem de áreas diversas, reduzindo, assim, potenciais licitantes.

Logo, os serviços devem ser divididos em parcelas que permitam que prestadores privados diversos, com maior especialização e eficiência em cada subitem, ofertem as melhores propostas, obtendo-se o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado. Além disso, um maior número de empresas proponentes agrupadas em seus respectivos ramos de atuação pode travar competição mais acirrada pelo certame, beneficiando o Município, com preços reduzidos e maior qualidade de execução.

Sobre o assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que:

“[...] os preceitos legais devem ser observados, não se admitindo sua inobservância sob a alegação que os interesses dos administrados estariam melhor assegurados de outra forma. O legislador nacional, ao editar a Lei n.8.666/93, pressupôs que todas as normas ali expostas atendiam o interesse público preservando a atuação eficiente da Administração. O administrador público não está autorizado a, no caso concreto, deixar de observar qualquer desses preceitos, por melhor que possam ser suas intenções. A submissão ao comando legal é alicerce do Estado de Direito. É um equívoco pensar que o resultado, por si só justifica a adoção de quaisquer meios...Não se pode falar em eficiência da atuação estatal quando os meios adotados afastam-se dos legalmente admitidos.”

O Tribunal de Contas da União já assentou o entendimento por meio da edição da Súmula nº 247:

“Súmula nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Acrescenta-se que a contratação de objetos diversos pode gerar quebra no princípio da eficiência da contratação, além de acarretar maior custo na contratação; e, portanto, o parcelamento deve ser a regra que não pode ser neutralizada nem no caso de admissão de consórcio de empresas ou a subcontratação, como já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando do julgamento do processo TC-1211/989/12, de relatoria do Cons. Dimas Eduardo Ramalho (D.O.E. em 22/02/2013):

Neste contexto, a admissão, no instrumento convocatório, da participação de empresas reunidas em consórcio, bem como da subcontratação para alguns dos serviços ora pretendidos, argumentos defendidos ferrenhamente pela Municipalidade de Campinas, não é suficiente para amenizar a situação aqui delineada, pois, embora facilite a execução do ajuste tecnicamente, não produz qualquer efeito positivo no âmbito econômico financeiro, que, nesta hipótese, é o fator preponderantemente restritivo.

Referidas circunstâncias podem ser abrandadas, tão somente, com a segregação adequada do objeto e a realização de

licitações distintas ou, ainda, mediante sua subdivisão em lotes separados em certame único, de modo a torná-lo mais viável economicamente e atender o preceito do disposto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com prestígio à ampliação da competitividade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Importante ressaltar que, em decisão proferida nos autos nº 00022493.989.25-5, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou a “[...] *sustação imediata do procedimento licitatório e a abstenção da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte*” em decorrência da discussão relacionada à aglutinação de serviços de naturezas diversas e alheias ao objeto.

Nesse sentido, no presente caso, a solução mais vantajosa ao interesse público é a separação do objeto pretendido pela Municipalidade, em procedimentos licitatórios distintos ou em diferentes lotes, com vistas a proporcionar mais ampla competição e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, em prestígio ao disposto no inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133/2021; e, nessa toada, lembra Alexandre de Aragão, *“a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trazer”*.

Diante do exposto, ante a gravidade da situação e a fim de assegurar a legalidade e o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos dos arts. 20 e 30, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, requer-se que seja suspensa a sessão de licitação para que, na sequência, seja feito o parcelamento dos serviços, conforme fundamentação acima.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O estímulo à competitividade constitui uma das obrigações do Poder Público, conforme princípio elencado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A fim de estimular a ampla competitividade, ao tratar das exigências para fins de comprovação de qualificação técnica, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, prevê que a Administração Pública pode exigir dos licitantes atestados técnicos com “*características semelhantes*” aos serviços/obras objeto de contratação, limitadas às parcelas de maior relevância técnica, ou seja, aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados.

E, exatamente nesse contexto que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que a qualificação técnica deve ser feita de modo a não restringir a competitividade do certame, interessante é a ponderação do jurista Marçal Justen Filho:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de

maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Não obstante, o Tribunal de Contas da União também ventila o mesmo entendimento:

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (TCU Acórdão Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara)

Ainda, interessante é a recente decisão o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministro Dimas Ramalho**, sessão realizada em 24 de julho de 2024 (TC-012214.989.24-6 e TC-012485.989.24-8), asseverou que “(...) incorrem em excesso e restritividade ao requisitar **a comprovação antecipada de vínculo** com os referidos profissionais na data da entrega dos envelopes e deve ser reparada neste ponto, pois o artigo 67, inciso I da Lei Federal no 14.133/21 apenas permite que, para efeito de comprovação da qualificação técnico-profissional, se exija a apresentação de profissionais e não a comprovação de vínculo da proponente com estes na fase de habilitação.”

Partindo desses pressupostos, tem-se que a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica comprobatória dos itens abaixo:

17.9.3.3. Documentos relativos à Capacidade Técnica-Profissional:

*c) A **comprovação de vínculo** do(s) profissional(is) indicado(s) deverá(ão) se dar da seguinte forma: c.1) Carteira de Trabalho e previdência Social - CTPS, para o (s) funcionário (s); c.2) Contrato*

de Prestação de Serviços (regido pela legislação civil comum, sem vínculo trabalhista) ou de qualquer documento revestido de fé pública, para o prestador de serviços;

A referida cláusula editalícia fere o princípio da legalidade, uma vez que se encontra em total desconformidade com o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021. Isso porque, a determinação legal, assim como a orientação dos Tribunais de Contas, é no sentido de que é lícito a exigência **de apresentação de profissional e não a comprovação de vínculo entre as proponentes e profissionais.**

E, nem poderia ser diferente, visto que a manutenção da condição editalícia restringe a competitividade, o que não se pode aceitar; e, sobre essa questão, convém destacar o ensinamento de Alexandre de Aragão de que *“a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trouxer (in dubio pro competitionem).*

Diante do exposto, ante a gravidade da situação e a fim de assegurar a legalidade e o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos dos arts. 5º e 67, ambos da Lei nº 14.133/2021, requer-se que seja dado provimento a presente Representação para que, após ouvido o ente da Administração Pública, seja retificado o Edital de Licitação para a exclusão da exigência de comprovação de vínculo entre as proponentes e os profissionais engenheiros na data da entrega dos envelopes, limitando-se a requisitar, na fase de habilitação, apenas a apresentação dos profissionais.

4. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO SEM RELEVÂNCIA FINANCEIRA

O § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, de forma a pacificar o debate que continha na jurisprudência, enquanto vigente a Lei nº 8.666/1993, passou a prever que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4%

(quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Pois bem, considerando o valor estimado da contratação, há que se analisar o referido o item 17.9.3.2 do Edital, em específico o item em destaque abaixo:

17.9.3.2. Documentos relativos à Capacidade Técnica-Operacional:

a) Certidões ou Atestados de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional habilitado que trabalhe ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, comprovando, a qualquer tempo, a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, compreendendo os seguintes itens referentes às parcelas de maior relevância, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021:

CÓDIGO	FONTE	SERVIÇO	UND	QUANT. (100%)	QUANT. (50%)
SMTT-16	Própria	Braço projetado de aço para sustentação de semáforo/placa	UN	4.324	2.162
5213409	SICRO	Pintura de sinalização horizontal com termoplástico	M²	77.451,72	38.725,86
102492	SINAPI	Pintura de piso com tinta acrílica (ciclovias)	M²	137.983,04	68.991,52
5213413	SICRO	Pintura de faixa com plástico a frio	M²	36.082,35	18.041,17
95996	SINAPI	Execução de pavimento com concreto asfáltico	M³	6.137,30	3.068,65
94273	SINAPI	Assentamento de meio-fio em concreto	M	50.806,20	25.403,10

O referido item representa 3,71%, de acordo com a planilha de geometria viária:

1.1.24	SINAPI	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_01/2024	M	50.806,20	53,42	67,08	3.408.079,90	13,84%
--------	--------	-------	---	---	-----------	-------	-------	--------------	--------

De se observar que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados. Vejamos que a Lei 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.

No caso em exame, contudo, verifica-se que a Administração deixou de apresentar a indispensável justificativa técnica apta a demonstrar, de forma objetiva e motivada, por que as parcelas eleitas para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional

seriam, de fato, de maior relevância técnica ou de valor significativo. Tal omissão não constitui mera irregularidade formal, mas vício substancial do instrumento convocatório, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 exige motivação técnica prévia e idônea para a imposição de exigências restritivas à habilitação. Sem essa fundamentação, a cláusula editalícia passa a representar restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em afronta ao princípio da ampla competitividade e à vedação de exigências desnecessárias ou desproporcionais, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante de todo o exposto, tem-se que o item relativo à comprovação de capacidade técnica em “assentamento de meio-fio em concreto” é carente de valor significativo. Logo, deve ser excluída dita exigência do edital para fins de habilitação técnica.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que o presente edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se apresenta esta **REPRESENTAÇÃO** para readequação do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que esta M.D. Administração possa, refazendo seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar a necessária legalidade do procedimento administrativo. Requer-se, ainda, que, desde já, seja determinada a suspensão do certame até o julgamento final desta.

No mais, esclarece a empresa que, nos termos do MP 2.200-2/01¹ que prevê que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, terão a mesma validade jurídica dos documentos em papel com

¹ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros *em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n. 3.071, de 1o de janeiro de 1916 — Código Civil.*

assinaturas manuscritas, o presente pedido é assinado por meio de assinatura eletrônica com certificado digital.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2026

CLD – CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA